



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Parecer de Licitação nº. 218/2019

Processos nº: 317/326/2019/PMO

Procedência: CPL.

Interessado: SEMDES.

Assunto: Abertura de processo licitatório para “*contratação de empresa para fornecer gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza, para atender as demandas da Secretaria acima interessada, para o exercício de 2020, PREGÃO PRESENCIAL 007/2020/PMO - Análise de Minuta de Edital e Contrato.*”

Senhora Pregoeira da PMO,

I – Relatório.

Submete-se a exame e parecer desta Procuradoria Jurídica o procedimento licitatório, referente aos processos administrativos em epígrafe, que tem como objeto a “*contratação de empresa para fornecer gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza, para atender as demandas da Secretaria acima interessada, para o exercício de 2020, PREGÃO PRESENCIAL 007/2020/PMO - Análise de Minuta de Edital e Contrato.*”

O Processo Administrativo iniciou por solicitação da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, por meio dos ofícios anexos, encaminhando os seguintes documentos: “Ofícios nº 552 e 557/2019 - SEMDES; Termos de Referência e Planilhas; Portaria; Pesquisas de Preços; Certidão SEMPOF (Dotação Orçamentária); Autorização; Justificativa de Adoção de Modalidade Licitatória; Autuação; Minuta de Edital de Licitação; Minuta de Contrato e Memorando nº 809/2019 oriundos da Comissão Permanente de Licitação para emissão de Parecer Jurídico”.

Foram apresentadas 08 (oito) pesquisas de mercado, para o objeto referido no processo nº 317/2019 através das empresas: “ELSON SANTOS PINTO; SUPERMERCADO ECO LTDA EPP; ELUANA DA SILVA – ME; M. ANGELO IMBELLONI COUTO – EPP; FRUTARIA ARITANA; MINI BOX IDEAL; J. E. B. BATISTA e PANIFICADORA NOVA ALIANÇA”. Para, o objeto do processo nº 326/2019 foram apresentadas 04 (quatro) pesquisas de mercado através das empresas: “M. ANGELO IMBELLONI COUTO – EPP; ELSON SANTOS PINTO; SUPERMERCADO ECO LTDA EPP e ELUANA DA SILVA – ME, as quais forneceram dotações específicas.

A Pregoeira da PMO encaminhou para análise os seguintes documentos: “Minuta do Edital de Licitação e seus anexos de **I a VII**, neste constando a minuta do contrato”.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico, neste procedimento emitido por advogado público, possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, na decisão de atos e



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

processos administrativos, eis que exercido em função de consultoria e não de representação da parte ou auditoria da autoridade administrativa.

Em linhas gerais, o documento jurídico por si só não tem o condão de responsabilizar seu autor, bem como, a autoridade que com base neste produziu sua decisão, no entanto, não sendo sinônimo de irresponsabilidade ou imprudência no exercício legal de suas atribuições, visto que a responsabilização do advogado parecerista depende da comprovação de que ao emitir sua opinião agiu de má-fé com culpa grave ou erro grosseiro, devendo sempre o Parecer ser alicerçado adequadamente em lição de doutrina e nos entendimentos sedimentados nos Tribunais Superiores.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

O objeto da licitação visa a *“contratação de empresa para fornecer gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza, para atender as demandas da Secretaria acima interessada, para o exercício de 2020, PREGÃO PRESENCIAL 007/2020/PMO - Análise de Minuta de Edital e Contrato”*.

A licitação na modalidade pregão presencial à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação tipo menor preço por item, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

Propicia, ainda, para a Administração os seguintes benefícios:

- a) Economia, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira;
- b) Desburocratização do procedimento licitatório; e,
- c) Rapidez, pois a licitação é mais rápida e dinâmica assim como as contratações.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, **PREGÃO PRESENCIAL, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM**, possibilitando assim uma maior participação dos licitantes interessados, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostada ao processo.

A despeito da modalidade Pregão podemos destacar que:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. (grifo nosso)

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

A esse respeito o Acórdão nº. 265/2014 demonstra que: “utilize obrigatoriamente a modalidade pregão para aquisição e/ou contratação de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”. Em se tratando do recurso financeiro a ser utilizado para a aquisição e a modalidade escolhida, o TCU (2010, p.46) é enfático ao declarar que:

(...) “Nas contratações para aquisições de bens e serviços comuns para entes públicos ou privados, realizados com recursos públicos da União, repassados por meio de celebração de convênios ou elementos congêneres ou consórcios públicos será obrigatório o emprego da modalidade pregão” (...).

A afirmação se assenta no Decreto federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que regulamenta o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, bem como a Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, que estabelece normas para execução do disposto no Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007, preveem a obrigatoriedade de observância da legislação federal para a utilização dos recursos repassados pelos órgãos e entidades federais, como se pode constatar do art. 49 da referida Portaria, *in verbis*:

Art. 49. Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria estão obrigados a observar as disposições contidas na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas federais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.

§1º Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

Em relação ao Edital observa-se que consta o objeto sucinto, as condições de participação, os critérios de julgamento, com disposições claras e objetivas, a modalidade da licitação, o tipo, a menção da Lei nº. 8.666/1993, Lei nº. 10.520/2002 e Lei nº. 123/2006, bem como atende outras disposições de que trata a art. 40 da Lei nº. 8.666/1993.

No tocante à **Minuta de Edital**, sucede a seguinte recomendação:

Recomendamos que sejam observadas as certidões que estejam com datas de validade próximas do vencimento, tendo em vista que, no ato de formalização do contrato as mesmas devem estar atualizadas.

Sobre a Minuta do Edital verifica-se o seu atendimento ao que determina o §2º do artigo acima, trazendo em seu anexo: **“Termo de Referência; Declaração de Pleno Atendimento; Declaração de cumprimento**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

ao art. 7 da CF/88; Modelo Declaração que tomou Conhecimento de todas as Informações; Modelo de Carta de Credenciamento; Minuta do Contrato Administrativo; Modelo de proposta comercial”.

A **Minuta do Contrato** atendeu a previsão dos artigos 54 a 59 da Lei n.º 8.666/93.

Atendida a recomendação acima, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93 e, ainda, às regras da Lei n. 10.520/2002.

Contudo, conforme Certidão oriunda da SEMPOF, anexa, não se vislumbra a existência de dotação orçamentária vigente para o ano de 2020, para cobertura das despesas oriundas da celebração da contratação que se pretende firmar.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opinamos pela aprovação da minuta do edital e seus anexos, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, desde que atendida a recomendação constante deste parecer.

Ainda assim, deverá ser inserida a dotação orçamentária referente ao ano de 2020.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Óbidos, 20 de dezembro de 2019.

CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN
Advogado - OAB/PA 23.273
Decreto n.º 022/2019